



Caderno de Encargos

CP/06/2022/ICNF/SEDE

Aquisição de serviços para execução de projetos de restauro, valorização de habitats naturais e prevenção estrutural contra incêndios em parques naturais

Fevereiro de 2022

Parte I
Condições gerais

Capítulo I
Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto dos contratos a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual com a referência CP/06/2022/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de serviços para execução de projetos de restauro, valorização de habitats naturais e prevenção estrutural contra incêndios em parques naturais, conforme melhor detalhado na parte II e anexo I.
2. Integram ainda o objeto do contrato:
 - a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do *estado da arte* e ou dos usos correntes.
3. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:
 - a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;
 - b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º *ex vi* n.º 1 do artigo 454.º do CCP.
4. A aquisição será realizada por lotes, conforme a seguinte identificação:
 - a) Lote 1 – Parques Naturais do Litoral Norte e do Alvão;
 - b) Lote 2 – Parque Natural da Serra da Estrela;
 - c) Lote 3 – Parque Natural Sintra-Cascais;
 - d) Lote 4 – Parque Natural do Vale do Guadiana;
5. Aplicar-se-á a cada contrato todas as disposições do presente caderno de encargos, com exceção daquelas que, de forma expressa, sejam atinentes a apenas um ou alguns dos lotes.

Cláusula 2.ª

Preço contratual

1. Pela prestação de todos os bens e serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante pagará ao adjudicatário unicamente o preço constante da sua proposta, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. Não serão feitos pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados ou bens objeto de aceitação, não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a quantidades ou trabalhos estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
3. O preço contratual compreende a globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte,

alojamento, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados.

4. O preço contratual engloba ainda a remuneração do adjudicatário por quaisquer benefícios que a Entidade adjudicante tenha com a globalidade das prestações contratuais e não expressamente previstos no contrato, incluindo os de natureza comercial ou relativos à transmissão de direitos de autor.
5. O preço base do procedimento é fixado em 1.463.194,62 €, devendo ser atendidos, além dos preços base parciais indicados no anexo I, os seguintes preços base por cada lote e respetivos valores máximos anuais:

Lotes	2022	2023	Totais
1	281.345,25 €	59.167,72 €	340.512,97 €
2	273.861,32 €	100.932,08 €	374.793,40 €
3	119.438,73 €	59.719,37 €	179.158,10 €
4	485.707,24 €	83.022,91 €	568.730,15 €
Totais	1.160.352,54 €	302.842,08 €	1.463.194,62 €

6. A formação do preço base teve em conta a Tabela de Custos de Operações de Arborização, Rearborização e Beneficiação de Povoamentos Florestais 2015/2016, elaborada pela Comissão para o Acompanhamento das Operações Florestais, e as quantidades de trabalho estimadas.

Cláusula 3.ª

Locais de execução

Os serviços objeto do contrato deverão ser realizados exclusivamente nos locais melhor identificados no anexo I, relativamente aos quais não pode o adjudicatário opor qualquer reserva, desconhecimento ou dificuldade de acesso.

Cláusula 4.ª

Prazos de vigência e de execução

1. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, ocorrendo o seu termo com a aceitação de todos os bens e serviços previstos nos termos da parte II e anexo I, sem prejuízo das obrigações de natureza acessória que devam perdurar para além daquela data ou da aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de execução.
2. A vigência do contrato não poderá estender-se além de 30/06/2023, incluindo eventuais prorrogações dos prazos de execução, total ou parciais, nos termos do contrato.
3. Os serviços são prestados de acordo com os prazos e períodos previstos nos cronogramas de execução constantes das especificações técnicas.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. Os montantes devidos pela Entidade adjudicante devem ser pagos no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção das respetivas faturas, que só poderão ser emitidas com o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as obrigações de pagamento consideram-se vencidas com a emissão do auto de medição e de aceitação de serviços nos termos da cláusula 11.ª.

3. A Entidade adjudicante procederá à validação dos montantes faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção.
4. Além do número de encomenda e de compromisso, todas as faturas deverão obrigatoriamente detalhar os serviços e bens a que respeitam.
5. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas por transferência bancária para o IBAN (*International Bank Account Number*) a indicar pelo adjudicatário.
6. Qualquer alteração que diga respeito à identificação bancária do adjudicatário deverá ser comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Capítulo II

Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 6.ª

Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento dos trabalhos, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução.

Cláusula 7.ª

Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Prestar os serviços e fornecer os bens objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e equipamentos adequados e que decorram do *estado da arte*, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;
 - b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato, devendo, designadamente, manter a capacidade operacional prevista ao longo de toda a execução daquele;
 - d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

- e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;
 - f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;
 - g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação ou determinação;
 - h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços e respetivos entregáveis de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;
 - i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;
 - j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias;
 - k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de acompanhamento e de fiscalização dos trabalhos, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;
 - l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;
 - m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.
2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o adjudicatário a ter ilicitamente divulgado a informação.
3. Para efeitos da alínea m) do número anterior, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
5. O adjudicatário é responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 8.ª

Entregáveis e respetiva transmissão da propriedade

1. Sem prejuízo de outros, correspondem a entregáveis do contrato, a elaborar pelo adjudicatário, os seguintes:
 - a) Relatórios intercalares de execução, nos seguintes termos:
 - i) Relatórios com periodicidade mensal, com levantamento das ações executadas e áreas intervencionadas, a entregar até ao quinto dia do mês seguinte ao que se refere;
 - ii) Relatórios com periodicidade trimestral, a entregar com o requerimento a que se refere o n.º 1 da cláusula 10.ª, com levantamento das ações executadas e áreas intervencionadas, e riscos detetados, resolvidos ou pendentes de resolução que impactem na execução física do contrato;
 - b) Relatório final de execução, evidenciando todas as atividades levadas a cabo ao longo do contrato, deficiências ou dificuldades relevantes verificadas, propostas de melhoria, a qualquer título, para a execução de trabalhos similares, assim como as quantidades executadas na globalidade do contrato.
2. Integra ainda o contrato o fornecimento e instalação de todos os avisos e anúncios a efetuar nos locais a intervencionar relativamente ao financiamento por fundos europeus.
3. Todos os documentos elaborados pelo adjudicatário e a entregar à Entidade adjudicante deverão sê-lo em Língua Portuguesa, nos formatos digitais mais adequados em função do conteúdo, e acompanhados de versões editáveis sempre que possível.
4. A propriedade de todos os entregáveis elaborados e a fornecer à Entidade adjudicante transmite-se para esta com a comunicação da respetiva aceitação expressa, podendo o adjudicatário manter uma cópia para os efeitos legalmente admitidos e que não contrariem outras disposições do presente contrato, não podendo, designadamente, comercializar a informação recolhida e produzida ou obter qualquer outra vantagem económica, via contratual ou não, através da mesma, sem prévia autorização.
5. Os direitos de propriedade referidos no número anterior incluem os respeitantes à propriedade intelectual, não sendo devidas pela Entidade adjudicante quaisquer remunerações ao adjudicatário, além do preço contratual, por conta, nomeadamente, de direitos de autor e direitos conexos.

Cláusula 9.ª

Fiscalização e direção da execução dos trabalhos

1. A Entidade adjudicante pode a todo o tempo proceder à fiscalização dos trabalhos, nos respetivos locais de execução, devendo o adjudicatário prestar toda a colaboração, esclarecimentos e documentação requeridos para esse efeito.
2. Podem ser emitidas orientações por parte dos representantes da Entidade adjudicante no decurso de quaisquer ações de fiscalização, sem prejuízo de deverem as mesmas ser reduzidas a escrito e notificadas ao adjudicatário no prazo máximo de cinco dias.
3. Sempre que a Entidade adjudicante verifique que os métodos de trabalho, os equipamentos ou o pessoal encarregado pela execução dos trabalhos não satisfazem os níveis de fiabilidade, segurança ou consecução necessários e adequados às finalidades e especificações do contrato, poderá, sem prejuízo de adotar outras medidas, emitir quaisquer orientações de natureza técnica e ou ordenar a suspensão temporária dos trabalhos até que o adjudicatário apresente a correção dos aspetos deficitários e ou apresente medidas ou ações corretivas e compensatórias.

4. Sempre que a Entidade adjudicante detete riscos significativos para a boa e pontual execução dos trabalhos, designadamente na sequência da aplicação da sanção a que se refere o n.º 3 da cláusula 16.ª, pode ordenar ao adjudicatário a elaboração e a apresentação de um plano de minimização de riscos e ou de recuperação, a aprovar por aquela, podendo determinar a constituição de uma comissão de crise, que incluirá sempre o gestor de projeto e o gestor do contrato.

Cláusula 10.ª

Medição e aceitação dos serviços

1. Finalizados os trabalhos correspondentes a cada trimestre de execução, o adjudicatário deve requerer à Entidade adjudicante, no prazo máximo de três dias, a respetiva medição e emissão de auto de aceitação, remetendo com o requerimento todas as informações e documentação descritiva dos trabalhos realizados, incluindo a determinada na cláusula 8.ª.
2. A Entidade adjudicante dispõe de 30 dias contados da receção do requerimento referido no número anterior para a medição dos trabalhos e emissão do respetivo auto, podendo recorrer a quaisquer terceiros para o efeito.
3. Para efeitos dos números anteriores, o adjudicatário:
 - a) Acompanhará a Entidade adjudicante nas medições dos serviços; e
 - b) Deverá remeter, no prazo máximo de três dias, todos os esclarecimentos e documentação adicional pertinente que lhe seja requerida, ficando o prazo para emissão do auto de medição e aceitação dos serviços suspenso durante esse período.

Capítulo III

Vicissitudes na execução dos trabalhos

Cláusula 11.ª

Suspensão dos prazos de execução

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:
 - a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;
 - b) Em razões de interesse público.
2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 12.ª

Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.

2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estágio de execução do contrato.
3. Quando se verificarem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 13.ª

Condições especiais de modificação objetiva do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei e no contrato, podem ser feitas modificações objetivas ao contrato nos termos e com os fundamentos determinados na presente cláusula.
2. Por requerimento fundamentado do adjudicatário, a Entidade adjudicante poderá:
 - a) Prorrogar os prazos de execução previstos nas especificações técnicas por um período máximo de 30 dias, podendo condicionar tal prorrogação a uma contrapartida equivalente através da antecipação do termo de outros prazos;
 - b) Autorizar a substituição de elementos da equipa encarregada pela execução do contrato, sob condição de equivalência técnica do substituto relativamente ao substituído, quando as características profissionais de tais elementos hajam consubstanciado termos ou condições da proposta;
 - c) Sempre que as condições físicas, meteorológicas, técnicas e financeiras o permitam, autorizar a antecipação da execução de trabalhos e dos respetivos pagamentos.
3. A Entidade adjudicante poderá ainda, por decisão unilateral:
 - a) Proceder à supressão de locais ou parte de locais a intervencionar, respeitado um pré-aviso de 30 dias relativamente aos seus efeitos, equivalente a, no máximo, 5,00% da área total abrangida pelo contrato, determinando a respetiva dedução ao preço contratual;
 - b) Proceder à adaptação do cronograma de trabalhos em função dos condicionalismos legais e regulamentares associados à prevenção de fogos rurais e conservação de espécies de flora e fauna que se forem verificando ao longo da execução do contrato.
4. A execução antecipada de trabalhos relativamente aos momentos determinados nos cronogramas constantes das especificações técnicas, sem a aprovação da Entidade adjudicante, não constitui esta na obrigação de medição antecipada dos trabalhos executados nem confere ao adjudicatário o direito à perceção dos montantes correspondentes, constituindo violação grave dos deveres de colaboração mútua por parte daquele.
5. Quaisquer modificações objetivas previstas no contrato não podem, em qualquer circunstância, consubstanciar uma forma de falsear a concorrência, designadamente, produzindo uma modificação na ordenação de propostas na fase pré-contratual se fizessem parte da proposta do adjudicatário.
6. As modificações contratuais realizadas ao abrigo da presente cláusula devem ser notificadas ao adjudicatário por escrito, com expressa determinação dos seus termos e fundamento contratual.

Cláusula 14.ª

Inexecução dos serviços

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento dos prazos de execução, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo não superior a 15 dias, proceder à

execução dos trabalhos em atraso, findo o qual aquela procederá à medição dos mesmos para efeitos do n.º 1 da cláusula 10.ª.

2. Quando se verificarem discrepâncias nos trabalhos realizados com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante elabora auto de medição com indicação expressa das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção ou complemento, concedendo-lhe um prazo não superior a 30 dias para esse efeito, procedendo a nova medição findo esse prazo.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas no contrato.

Cláusula 15.ª

Sanções contratuais pecuniárias

1. Em caso de mora ou defeito na execução dos trabalhos objeto do contrato, poderá ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária por cada dia de atraso na respetiva conclusão ou por cada dia em que o defeito, após comunicado, não seja eliminado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = (V \times A1) \times A2$$

em que:

S = montante total da sanção pecuniária;

V = valor correspondente a 0,15% do preço contratual;

A1 = número de dias de atraso na conclusão dos trabalhos, de manutenção do defeito ou de incumprimento da capacidade operacional mínima;

A2 = Valor correspondente a um décimo do valor de A1; quando o valor de A1 for de 1 a 10, o valor de A2 será 1.

2. Em caso de incumprimento do empenhamento diário da capacidade operacional mínima, poderá ser aplicada ao adjudicatário, por cada dia de inadimplência, uma sanção pecuniária correspondente a 0,05% do preço contratual.
3. Quando, na sequência da interpelação prevista no n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, se mantiver a situação de mora ou de cumprimento defeituoso após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária no valor de 1% do preço contratual, por cada inadimplência, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de execução dos trabalhos em causa até ao término do contrato.
4. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de execução de qualquer dos trabalhos se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a Entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação por conta do atraso, de repetida prestação com defeito ou quando o defeito no cumprimento já não puder ser eliminado, poderá ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade no valor de 1,5% do preço contratual, por cada inadimplência.
5. Pode ainda ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade no valor de 1% do preço contratual quando o incumprimento a que se refere o n.º 2 atingir 25% do prazo de execução das operações em causa.
6. É determinada a redução de até 50% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
7. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de

até 5% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.

8. O apuramento do valor das sanções referidas nos números anteriores será feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
9. Os valores imputados a título de sanção pecuniária poderão ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução, total ou parcial, do instrumento de caução prestado pelo adjudicatário, a existir, ou através da emissão de fatura pela Entidade adjudicante, com prazo de pagamento de 30 dias.
10. A aplicação de sanções nos termos dos números anteriores não obsta a que a Entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
11. Não serão aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula 16.ª

Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

- a) Mora do adjudicatário, superior a 60 dias, na execução de qualquer dos trabalhos a que corresponde a prestação dos serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
- b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora ou com defeito;
- c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.

Capítulo IV

Outras disposições

Cláusula 17.ª

Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até 30 dias contados da assinatura do contrato.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não poderá propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta, nomeadamente, os custos associados à execução das prestações complementares e a respetiva margem de lucro.

Cláusula 18.ª

Garantia de conformidade

1. Os serviços objeto do contrato gozarão de uma garantia de 12 meses, contados da data da emissão do respetivo auto de aceitação pela Entidade adjudicante, abrangendo todas as discrepâncias verificadas entre as especificações técnicas e a execução efetiva levada a cabo pelo adjudicatário.
2. A emissão dos autos de aceitação dos serviços não é preclusiva do exercício de quaisquer direitos de garantia abrangidos pelo número anterior.
3. Todas as discrepâncias verificadas pela Entidade adjudicante, após o início do período de garantia, deverão ser reportadas ao adjudicatário no prazo máximo de 30 dias sobre o seu conhecimento, devendo este proceder à sua correção em igual período.

Cláusula 19.ª

Liberação da caução

1. Verificando-se a prestação de caução pelo adjudicatário, a mesma será liberada pela Entidade adjudicante no prazo máximo de 30 dias após a cessação de todos os períodos de garantia relativos aos serviços objeto de aceitação, e desde que, a essa data, não impenda sobre o adjudicatário qualquer obrigação de pagamento vincenda decorrente da aplicação das sanções de natureza pecuniária previstas no contrato.
2. No caso do número anterior *in fine*, a Entidade adjudicante poderá proceder à liberação parcial da caução, desde que o valor não liberado cubra o valor das sanções contratuais aplicadas.
3. Para efeitos do n.º 1, o adjudicatário deverá requerer à Entidade adjudicante, findo o último período de garantia, a liberação da caução, sem prejuízo de esta poder promovê-la antecipadamente à receção do requerimento, verificados os pressupostos contratuais e legais para o efeito.
4. Aos contratos com duração superior a 24 meses, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Acompanhamento, interações e comunicações entre as partes

1. A Entidade adjudicante poderá determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um aviso prévio de dois dias.
2. Das reuniões será lavrada ata, contendo, nomeadamente, a identificação de todos os participantes e respetivas qualidades, as principais intervenções e conclusões, assim como quaisquer orientações comunicadas pela Entidade adjudicante.
3. A elaboração da proposta de ata é da responsabilidade do adjudicatário, que deverá remetê-la à Entidade adjudicante, para efeitos de aceitação, no prazo de dois dias contados da data da interação.
4. 6. A ata deverá ser assinada por todos os participantes nela mencionados.
5. Quaisquer outras interações entre as partes deverão ser reduzidas a escrito e comunicadas à contraparte, devendo ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas
6. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção.

Cláusula 21.ª

Prazos subsidiários de decisão e de resposta

1. Quando outro prazo não esteja contratualmente previsto, a aceitação de quaisquer bens ou serviços, assim como todas as questões técnicas que careçam de apreciação e determinação pela Entidade adjudicante, são decididas no prazo máximo de 10 dias contados da receção do pedido do adjudicatário.
2. É também de 10 dias o prazo máximo de resposta do adjudicatário a quaisquer solicitações da Entidade adjudicante, quando outro prazo não se encontre determinado.

Cláusula 22.ª

Disposições finais

1. São aplicáveis à execução do contrato, com as necessárias adaptações e sempre que o mesmo não regule de forma especial a situação em causa, o disposto nos artigos 346.º, 350.º, 364.º, 365.º, 370.º a 379.º, 390.º e 403.º, n.º 3, todos do CCP.
2. Para a resolução de quaisquer litígios emergentes da execução do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Parte II

Especificações técnicas

Cláusula 23.ª

Finalidades da aquisição dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato destinam-se à execução de projetos de restauro, valorização de habitats naturais e prevenção estrutural contra incêndios em parques naturais, compreendendo, de forma concomitante e integrada:
 - a) A execução de ações de conservação ativa e de ações de suporte em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade focada nas especificidades de cada um dos parques naturais, incluindo a recuperação de habitats;
 - b) A prevenção estrutural contra incêndios, promovendo o cumprimento de objetivos definidos no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho.
2. A execução dos serviços deve estar comprometida com o cumprimento das finalidades e determinações constantes da Resolução de Conselho de Ministros n.º 29/2021, de 22 de março.

Cláusula 24.ª

Princípios e critérios gerais na execução dos trabalhos

1. Sem prejuízo das condições especiais atinentes a cada projeto e respetivas ações nos termos do disposto no anexo I, os trabalhos deverão ser executados:
 - a) De forma o mais concentrada possível no tempo, de modo a reduzir a duração da intervenção em cada uma das áreas;
 - b) Utilizando maquinaria que produza os menores níveis possíveis de ruído e de emissões poluentes, bem como de compactação do solo, de modo a evitar ou mitigar perturbações no meio ambiente;
 - c) Restringindo à área de intervenção a circulação de máquinas, equipamentos e pessoas, procurando reduzir o número de passagens por zona, privilegiando a circulação nos troços da rede viária e divisional, se existente na área em intervenção;
 - d) De acordo com os seguintes pressupostos:
 - i) Sempre que surgirem muros, cercas ou outro tipo de delimitações que configurem área particular, os mesmos não serão realizados nessas áreas, havendo uma reafecção de área a indicar pela Entidade adjudicante;
 - ii) A realização de operações em áreas inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas é condicionada pelo previsto nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis;
 - iii) Devem ser previamente identificados todos os exemplares de espécies arbóreas, arbustivas e subarbustivas protegidas por legislação específica da flora autóctone e identificadas no plano setorial da Rede Natura 2000, nos planos de ordenamento de Áreas Protegidas, em instrumento de gestão florestal e em outros instrumentos de gestão territorial;
 - iv) Em face de qualquer tipo de resíduos sólidos (domésticos e ou industriais), provenientes de depósitos ilegais, deve o adjudicatário proceder à recolha dos mesmos e encaminhá-los para local licenciado de gestão de resíduos, em articulação com as entidades

competentes, evitando derrames de produtos poluentes e contaminantes do solo e da água;

- v) Nas áreas situadas até dez metros das margens das linhas de água e linhas de escorrência, pelo menos nas que têm representação na Folha da Carta Militar de Portugal do Centro de Informação Geoespacial do Exército (CIGeoE), só podem ser realizados trabalhos de corte de vegetação nos casos devidamente identificados pela Entidade adjudicante, de modo a prevenir a afetação da galeria ripícola e das suas funções ecológicas e biofísicas que constituem o habitat de espécies da flora e da fauna com estatuto de proteção legal;
- vi) Para efeitos de controlo do nemátodo da madeira do pinheiro, deve ser feita a redução a estilha, com dimensão igual ou inferior 3 cm, do material vegetal proveniente de coníferas, de forma a garantir o cumprimento da legislação em vigor aplicável, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto;
- vii) O abastecimento de combustível e a realização de eventuais operações de reparação de máquinas e equipamentos a utilizar nos trabalhos, deverá ser efetuado em local devidamente preparado para a realização desta operação, de modo a prevenir derrames de lubrificantes e de combustíveis e a consequente possível contaminação do solo e das águas.
- viii) Os locais para depósito temporário de resíduos vegetais devem situar-se preferencialmente dentro da área de intervenção, em local a determinar pela Entidade adjudicante, sob proposta do adjudicatário, por um período máximo de 15 dias, que pode ser reduzido em função do risco de incêndio; situações de exceção devem ser comunicadas e previamente autorizadas pela Entidade adjudicante.

2. É da inteira responsabilidade do adjudicatário a recolha e o encaminhamento dos resíduos produzidos ou associados à execução dos trabalhos, designadamente vasilhames para combustíveis, óleos, garrafas de plástico ou vidros, devendo ser estes objeto de acondicionamento de acordo com a legislação setorial aplicável, evitando possíveis derrames de produtos poluentes e contaminantes do solo e da água.

Cláusula 25.ª

Pessoal encarregado pela execução dos trabalhos

1. O adjudicatário deverá alocar à execução do contrato uma equipa técnica com as quantidades e as qualidades profissionais necessárias à realização de todos os serviços, devendo comunicar à Entidade adjudicante, antes do início dos trabalhos, a constituição da mesma.
2. Para efeitos do número anterior, terão de ser respeitadas as especificações técnicas relativas a cada área, designadamente a capacidade operacional mínima.
3. A direção técnica do contrato deverá ser exercida por um gestor de projeto, com as seguintes funções e responsabilidades:
 - a) Ponto de contacto entre a Entidade adjudicante e o adjudicatário, sem prejuízo da alínea m) do n.º 1 da cláusula 7.ª;
 - b) Liderar, planear e controlar a execução dos trabalhos;
 - c) Determinar os níveis e procedimentos de controlo de qualidade;
 - d) Prever e gerir os riscos na execução dos trabalhos;
 - e) Gestão dos recursos materiais e humanos, a sua alocação e a sua monitorização;
 - f) Elaborar e manter atualizados todos os registos associados à execução do contrato.

4. O gestor do projeto terá de deter formação superior em Engenharia Florestal e possuir um mínimo de 10 anos de experiência em trabalhos na área da Engenharia Florestal, sendo que, pelo menos, dois desses anos devem ter sido em funções de coordenação e ou gestão de equipas.

Cláusula 26.ª

Segurança e saúde na execução dos trabalhos

Para além do cumprimento rigoroso das disposições legais obrigatórias aplicáveis em matéria de segurança e saúde no trabalho, deve o adjudicatário garantir todas as medidas de prevenção e proteção individual atinentes ao pessoal afetado à execução do contrato, em função das respetivas responsabilidades, designadamente:

- a) Prestar toda a formação adequada às tarefas a desempenhar, incluindo uma formação inicial de acolhimento;
- b) Disponibilizar equipamento de proteção individual adequado, incluindo capacete, viseira ou óculos, auriculares, caneleiras, botas de biqueira de aço, e ainda colete refletor de alta visibilidade, com identificação do adjudicatário ou eventual subcontratado;
- c) Proceder à organização do trabalho e à elaboração de um plano de segurança e saúde, a comunicar à Entidade adjudicante.